



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

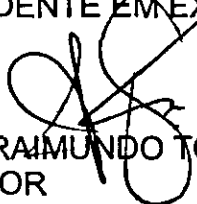
Processo nº : 10830.002557/99-15  
Recurso nº : 126.226  
Matéria : IRPF - EX: 1994  
Recorrente : JAIRO LUCHESI  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 22 de setembro de 2006

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.306

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIRO LUCHESI.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).

Processo nº : 10830.002557/99-15

Resolução nº : 102-02.306

Recurso nº : 126.226

Recorrente : JAIRO LUCHESI

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que passo a transcrever:

"Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda que o contribuinte acima identificado alega ter sido indevidamente dele descontado sobre verbas rescisórias recebidas em virtude de seu desligamento ocorrido em 10/12/1993 da empresa 3M do Brasil Ltda. onde trabalhava.

2. Apreciando o pedido a DRF/Campinas, argüindo preliminar de decadência, indeferiu o pedido, sem examinar o mérito do pedido. Foram os autos para exame da DRJ/Campinas que manteve o entendimento da DRF/Campinas.

3. Inconformado, o contribuinte recorreu ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, através de sua Segunda Câmara proferiu o Acórdão 102-45.085 dando provimento ao recurso interposto com o entendimento de que: "o Parecer Cosit 4/99 concede o prazo de cinco anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa 165 de 31/12/1998. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão a PDV até dezembro de 2003, razão pela qual não há que se falar em decurso do prazo no requerimento do Recorrente feito de 1999." Pronunciou-se ainda o mesmo Acórdão no sentido de que: "Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário são meras indenizações, motivo pelo qual não há que se falar em incidência do imposto de renda da pessoa física, sendo a restituição do tributo recolhido indevidamente direito do contribuinte."

4. Ciente do Acórdão interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial por divergência de interpretação o qual juntamente com as contra-razões apresentadas pelo contribuinte subiram para exame da Câmara Superior de Recursos Fiscais que através de sua Primeira Turma proferiu Acórdão CSRF/01-05.011 negando provimento ao Recurso interposto..

5. Retornaram os autos à DRF/Campinas que apreciando-os, agora, quanto ao mérito do pedido inicial, proferiu o despacho decisório de fls.108/110 indeferindo-o sob o fundamento de que a rescisão do contrato de trabalho do contribuinte com a empresa 3M do Brasil Ltda. não se enquadra na forma de desligamento



Processo nº : 10830.002557/99-15  
Resolução nº : 102-02.306

estabelecida na IN/SRF 165/98 (PDV) não havendo, portanto, embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos e não-tributáveis.

6. Inconformado, o contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls.113/114, alegando, em resumo, que:

6.1- que a IN SRF 165/1998 bem como o Ato de sua normatização, onde o Sr. Auditor Fiscal encontra subsidio para negar o pedido de restituição, foram substituídos pela IN/SRF 15 de 06/02/2001;

6.2- que no item XLVIII da IN acima, com a nova redação, deixa claro que estão isentas do IR na fonte as verbas indenizatórias pagas por pessoa jurídica referente a PDV não especificando qualquer plano e nem exigindo documento de adesão;

6.3- que na declaração da empresa fica claro que houve um programa de demissão voluntária do qual fez parte o requerente e que a demissão ocorreu por sua adesão ao mesmo;"

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, através do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.543, de 15/03/2006 (fls. 120/124), em votação unânime, indeferiu o pedido de restituição às fls. 01/02, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
Exercício: 1994

Ementa: PDV.RESTITUIÇÃO. Superada, por Acórdão do Conselho de Contribuintes, a preliminar de decadência argüida, examina-se o pedido em seu mérito. Não comprovada a existência de Programa de Demissão Voluntária formalmente instituído, sujeita-se a verba rescisória paga à incidência do imposto de renda na fonte.

Solicitação Indeferida"

Em sua peça recursal, às fls. 127/128, o recorrente repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador a quo.

É o Relatório.



Processo nº : 10830.002557/99-15  
Resolução nº : 102-02.306

## VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria em exame neste Colegiado decorre de verba recebida pelo recorrente, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho à fl. 17. No seu entender, trata-se de verba indenizatória, paga por pessoa jurídica (empresa 3M do Brasil Ltda), referente a programa de demissão voluntária, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, que obteve adesão de muitos funcionários.

A referida instituição, ao ser intimada pelo SEORT/DRF/CPS (fls. 97/98), informou que o recorrente integrou um plano de demissão incentivada – informal, como mera liberalidade da empresa, que consistia no pagamento de uma verba denominada “gratificação não ajustada”, no valor de CR\$8.406.901,58, com retenção do imposto de renda (fls. 100/101). Esclarece ainda que, por ser um plano informal, não existem documentos comprobatórios do certame e do respectivo Termo de Adesão.

Do exame das peças processuais, firmo minha convicção de que de fato a empresa 3M do Brasil Ltda instituiu um programa de demissão voluntária e que seu ex-funcionário Jairo Luchesi o integrou. Neste sentido, também se pronunciou o Órgão julgador de piso, conclusão robustecida pelas informações prestadas pela fonte pagadora (fls. 99/102).

Todos os planos de demissão voluntária constituem-se em liberalidades das empresas, objetivando minimizar o impacto social das demissões, já que as verbas rescisórias de pagamento obrigatório decorrem de lei.

Desta forma, o aspecto central a ser resolvido prende-se à necessidade de se saber se tal plano foi instituído em caráter geral, extensivo a todos

Processo nº : 10830.002557/99-15  
Resolução nº : 102-02.306

os funcionários, mediante critérios objetivos ou se destinou a premiar determinados funcionários escolhidos pela empresa?

Em face ao exposto, entendo ser imprescindível a realização de diligência, a fim de que a repartição de origem solicite da empresa 3M do Brasil Ltda os referidos esclarecimentos, que, se possível, devem ser acompanhados de documentos comprobatórios. O contribuinte deve ser intimado para manifestar-se sobre o resultado da diligência.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2006.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.